

ATA 2641ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2017, às nove horas e cinquenta e cinco minutos, teve início em sua Sede, na Praça da República, nº 53, a segunda milésima sexcentésima quadragésima primeira Sessão Plenária Ordinária do Conselho Estadual de Educação, sob a Presidência da Conselheira Bernardete Angelina Gatti, com o sorteio dos processos das Câmaras de Educação Básica. Compareceram os Conselheiros Ana amélia Inoue, Cleide Bauab Eid Bochixio, Débora Gonzalez Costa Blanco, Décio Lencioni Machado, Francisco Antônio Poli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Hubert Alquéres, Jacintho Del Vecchio Júnior, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Márcio Cardim, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Martin Grossmann, Nilton José Hirota da Silva, Roque Theóphilo e Rose Neubauer **01.** Colocada em votação a Ata de nº 2640 de 17/05/17, foi aprovada por unanimidade. **02.** Justificaram a ausência os Conselheiros Guiomar Namó de Mello, Jair Ribeiro da Silva Neto e Priscilla Maria Bonini Ribeiro. **03. AVISOS E COMUNICAÇÕES DA PRESIDÊNCIA:** a) a Faculdade da Fundação Educacional Araçatuba comunica lançamento da revista Avesso do Avesso: Revista da Educação e Cultura, que visa publicar trabalhos inéditos em forma de artigos, revisões, comunicações, notas prévias, resenhas e traduções sobre temáticas na área de educação e cultura. A Instituição ressaltou a importância e agradeceu aos Conselheiros Rose Neubauer e Francisco José Carbonari, pela participação na publicação de artigos da citada revista; b) convite IX Congresso ICLOC – Práticas na Sala de Aula – a realizar-se no próximo dia 29 de maio, no Colégio Presbiteriano Mackenzie; c) ficou agendada para o próximo dia 31 de maio discussão da Deliberação CEE nº 111/2012; d) será encaminhada por e-mail cópia da Proposta de Indicação e Projeto de Deliberação, que *Dispõe sobre procedimentos de avaliação, reforço e recuperação da aprendizagem, pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo*, para discussão e votação na Sessão Plenária do próximo dia 07 de junho; e) acontecerá nos dias 25 e 26 de maio, Reunião Conjunta de Trabalho das Regiões Sul e Sudeste do FNCE, onde serão discutidas questões ligadas à Base Nacional Comum Curricular e ao Novo Ensino Médio; f) solicitou aos Senhores Conselheiros que cumpram o horário marcado para início das sessões plenárias ou seja 9h30min, para que não haja atraso nas Sessões de Câmaras. **04. PALAVRA ABERTA AOS CONSELHEIROS:** o **Cons. Márcio Cardim** falou a respeito da Semana Nacional de Ciências e Tecnologia, cujo tema será “A Matemática está em tudo”, e comentou que essa é uma grande oportunidade para as instituições apresentarem projetos para divulgarem seus Cursos de Matemática que, no momento, estão muito deficitários de alunos. O **Cons. Nilton José Hirota da Silva** informou ter participado do Seminário “Novo Ensino Médio: Desafios da Implementação”, na Fundação Santillana, que contou com a presença do Prof. Ivan Cláudio Pereira Siqueira, do Conselho Nacional de Educação, que impressionou pelo entendimento e clareza para falar sobre o ensino integral, a questão do financiamento e também sobre a utilização do sistema de créditos no ensino médio em Brasília, que de uma certa forma pode acabar com a reprovação. O Seminário contou com representantes de São Paulo, Goiás, Bahia e Santa Catarina. A Profª Valéria de Souza, que representou São Paulo, disse que nosso estado está preparado para cumprir o cronograma que foi passado para a reforma do ensino médio e que, aliás, foi o único estado que se mostrou competente para implementar a reforma no tempo previsto. O **Cons. Francisco de Assis Carvalho Arten** informou que teve início ontem (23/05) e estará acontecendo durante todo o dia de hoje, o Encontro das Escolas Médicas das Instituições Municipais de Ensino Superior. Parabenizou o Cons. Hubert Alquéres que participou da abertura dos trabalhos e disse que oportunamente trará todas as informações sobre o evento, principalmente quanto à avaliação das Escolas Médicas das IMES. **05. MATÉRIA**

DELEGADA: 5.1) Indicação de Especialistas da CEB e da CES, aprovada em 17/05/2017, para os Proc.s CEE n.º n.ºs 239/16; 255/2016; 158/2014; 217/2012; 343/2007; 430/2005; 493/2000; 560/2001; 843/2000; 275/2016. **5.2)** Pareceres aprovados em 17/05/17 nos termos da Deliberação CEE nº 30/03. **Proc. 156/2015** _ Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. **Parecer 235/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelos Cons^{os} Rose Neubauer, Guiomar Namó de Mello, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Hubert Alquéres e Cleide Bauab Eid Bochixio. Deliberação: 2.1 Aprova-se, em caráter excepcional, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, vigente à época, a Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Física, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, para os ingressantes até 2014. 2.2 Para a oferta do Curso em 2018, a Instituição deverá apresentar novo pedido de Renovação do Reconhecimento no segundo semestre de 2017, adequando o Curso à Resolução CNE/CP nº 02/2015 e à Deliberação CEE 111/2012, conforme orientações deste Conselho. 2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o reconhecimento. 2.4 A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 315/2005** _ Reautuado em 07/10/14 _ Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes”. **Parecer 236/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelos Cons^{os} Rose Neubauer, Guiomar Namó de Mello, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Hubert Alquéres e Cleide Bauab Eid Bochixio. Deliberação: 2.1 Aprova-se, em caráter excepcional, com fundamento na Deliberação CEE nº 99/2010, vigente à época da solicitação, a Renovação do Reconhecimento do Curso de Educação Física – Licenciatura e Bacharelado, da Escola Superior de Cruzeiro “Prefeito Hamilton Vieira Mendes”, para os ingressantes até o 1º semestre de 2017. 2.2 Para a oferta do Curso em 2018, a Instituição deverá apresentar novo pedido de Renovação do Reconhecimento no segundo semestre de 2017, adequando o Curso à Resolução CNE/CP nº 02/2015 e à Deliberação CEE 111/2012, conforme orientações deste Conselho. 2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o reconhecimento. 2.4 A presente Renovação do Reconhecimento do Curso tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado de Educação. **Proc. 535/2003** _ Reautuado em 13/12/16 _ Faculdades de Dracena. **Parecer 237/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelos Cons^{os} Rose Neubauer, Guiomar Namó de Mello, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Hubert Alquéres e Cleide Bauab Eid Bochixio. Deliberação: 2.1 Aprova-se, em caráter excepcional, com fundamento na Deliberação CEE 142/2016, a Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Arte, das Faculdades de Dracena, para os ingressantes até o ano de 2015. 2.2 Para a oferta do Curso em 2018, a Instituição deverá apresentar novo pedido de Renovação do Reconhecimento no segundo semestre de 2017, adequando o Curso à Resolução CNE/CP nº 02/2015 e à Deliberação CEE 111/2012, conforme orientações deste Conselho. 2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso permaneceu sem o reconhecimento. 2.4 A presente Renovação do Reconhecimento do Curso tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado de Educação. **Proc. 537/2003** _ Reautuado em 13/12/16 _ Faculdades de Dracena. **Parecer 238/17** _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelos Cons^{os} Rose Neubauer, Guiomar Namó de Mello, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Hubert Alquéres e Cleide Bauab Eid Bochixio. Deliberação: 2.1 Aprova-se, em caráter excepcional, com fundamento na Deliberação CEE nº 142/2016, a Renovação do Reconhecimento do Curso de Licenciatura em Matemática das Faculdades de Dracena, para os ingressantes até o ano de 2015. 2.2 Para a oferta do Curso em 2018, a Instituição deverá apresentar novo pedido de Renovação do Reconhecimento no segundo semestre de 2017, adequando o Curso à Resolução

1 CNE/CP nº 02/2015 e à Deliberação CEE nº 111/2012, conforme orientações deste
2 Conselho. 2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso
3 permaneceu sem o reconhecimento. 2.4 A presente renovação do reconhecimento
4 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
5 pela Secretaria de Estado da Educação. **Proc. 774/2000** _ Reautuado em 04/05/15 _
6 Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. **Parecer 239/17** _
7 da Câmara de Educação Superior, relatado pelos Cons^{os} Rose Neubauer, Guiomar
8 Namó de Mello, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Hubert Alquéres e Cleide Bauab Eid
9 Bochixio. Deliberação: 2.1 Aprova-se, em caráter excepcional, com fundamento na
10 Deliberação CEE nº 99/2010, vigente à época da solicitação, a Renovação do
11 Reconhecimento do Curso de Licenciatura em História, oferecido pela Faculdade de
12 Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, para os ingressantes até o 1º
13 semestre de 2017. 2.2. Para a oferta do Curso em 2018, a Instituição deverá
14 apresentar novo pedido de Renovação do Reconhecimento no segundo semestre de
15 2017, adequando o Curso à Resolução CNE/CP nº 02/2015 e à Deliberação CEE
16 111/2012, conforme orientações deste Conselho. 2.3 Convalidam-se os atos escolares
17 praticados no período em que o Curso permaneceu sem o reconhecimento. 2.4. A
18 presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste
19 Conselho, após homologação do presente Parecer pela Secretaria de Estado da
20 Educação. **Proc. 898/2000** _ Reautuado em 25/04/16 _ Faculdade de Filosofia,
21 Ciências e Letras de São José do Rio Pardo. **Parecer 240/17** _ da Câmara de
22 Educação Superior, relatado pelos Cons^{os} Rose Neubauer, Guiomar Namó de Mello,
23 Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Hubert Alquéres e Cleide Bauab Eid Bochixio.
24 Deliberação: 2.1 Aprova-se, em caráter excepcional, a Renovação do Reconhecimento
25 do Curso Educação Física - Licenciatura, com fundamento na Deliberação CEE nº
26 99/2010, vigente à época, para os ingressantes até o 1º semestre de 2017. 2.2 Para a
27 oferta do Curso em 2018, a Instituição deverá apresentar novo pedido de Renovação
28 do Reconhecimento no segundo semestre de 2017, adequando o Curso à Resolução
29 CNE/CP nº 02/2015 e à Deliberação CEE 111/2012, conforme orientações deste
30 Conselho. 2.3 Convalidam-se os atos escolares praticados no período em que o Curso
31 permaneceu sem o reconhecimento. 2.4 A presente renovação do reconhecimento
32 tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer
33 pela Secretaria de Estado da Educação. **06) ORDEM DO DIA:** Deliberações da 2641ª
34 Sessão Plenária realizada em 24/05/2017. **Protocolo DER/LT1 2421/1005/2017** _
35 Bruno Gomes Caro Antonio. O **Parecer 241/17** _ do Conselho Pleno, relatado pela
36 Cons.^a Rose Neubauer foi aprovado por maioria. **OBS:** estavam presentes à Sessão
37 vinte Conselheiros, sendo que dez votaram favoravelmente e dez contrariamente.
38 Como houve empate, a Senhora Presidente, nos termos do art. 49 da Del. CEE nº
39 17/73, deu o voto de qualidade, votando pela aprovação do Parecer. Deliberação: 2.1
40 Defere-se o Recurso Especial impetrado a favor de Bruno Gomes Caro Antonio. 2.2 A
41 EE Professor Gabriel Ortiz deverá adotar os procedimentos necessários para
42 regularizar a vida escolar do Interessado, inclusive levando em conta o previsto no
43 Parágrafo único do Artigo 53 de seu Regimento Escolar, assim como oferecer o reforço
44 pedagógico adequado para a superação efetiva de dificuldades constatadas em sua
45 trajetória escolar. 2.3 Envie-se cópia deste Parecer ao responsável pelo aluno, à EE
46 Professor Gabriel Ortiz, à DER Leste 1, à Coordenadoria de Gestão da Educação
47 Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação
48 Educacional - CIMA. Votaram contrariamente os Conselheiros Ana Amélia Inoue,
49 Francisco Antonio Poli, Francisco de Assis Carvalho Arten, Francisco José Carbonari,
50 Laura Laganá, Luiz Carlos de Menezes, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Maria Lúcia
51 Franco Montoro Jens, Martin Grossmann e Nilton José Hirota da Silva. **Proc. DER**
52 **Centro 2733/0002/2016** _ Marcelo D'Avilla Stori Baptista. O **Parecer 242/17** _ da
53 Comissão de Legislação e Normas, relatado pelo Cons. Priscilla Maria Bonini Ribeiro

1 foi aprovado por unanimidade. Deliberação: Na Íntegra. Processo DER Centro nº
2 2733/0002/2016. Interessado Marcelo D'Avilla Stori Baptista. Assunto: Recurso contra
3 retenção de aluno. Relatora Conselheira Priscilla Maria Bonini Ribeiro foi aprovado por
4 maioria. Parecer CEE Nº 242/2017 – CLN - Aprovado em 24/05/2017. *CONSELHO*
5 *PLENO*:1. RELATÓRIO. 1.1 HISTÓRICO: Trata-se de Recurso protocolado neste
6 Conselho em 10/01/2017, contra a retenção do aluno Marcelo D'Avilla Stori Baptista na
7 2ª série do Ensino Médio do ano letivo de 2016, no Colégio Salesiano Santa Teresinha,
8 jurisdicionado à DER Centro, por não obter média regimental para aprovação nas
9 disciplinas de Física, Biologia, Matemática, L.E.M – Inglês e Química. O processo foi
10 informado pela Assistência Técnica do CEE e encaminhado à Câmara de Educação
11 Básica para manifestação (fls. 278/280). Em 17/04/17 o Gabinete da Presidência
12 encaminha o expediente para manifestação desta Comissão apontando possível perda
13 do objeto do recurso, vez que o aluno foi transferido de escola e reclassificado em
14 outra unidade de ensino. Às fls. 282/283, consta cópia do cadastro do aluno junto à
15 Secretaria de Estado da Educação, matriculado na 3ª série do Ensino Médio no
16 Colégio Pedroso e Oliveira. 1.2 APRECIACÃO: A Deliberação CEE nº 120/2013
17 regulamenta os pedidos de reconsideração e recursos referentes aos resultados finais
18 de avaliação de estudantes da educação básica, no Sistema Estadual de Ensino de
19 São Paulo. Determina a referida Deliberação: "(...) Artigo 3º Divulgado o resultado final
20 das avaliações, os estudantes retidos ou seus representantes legais poderão solicitar à
21 direção da escola, reconsideração da decisão, que será apreciada nos termos do
22 Regimento Escolar. (...) Artigo 4º Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de
23 Ensino, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando
24 os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações. § 1º - O recurso de que
25 trata o caput deverá ser protocolado na escola, em até 10 dias, contados da ciência da
26 decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão
27 delegada, em até 5 dias, contados a partir de seu recebimento. § 2º - A Diretoria de
28 Ensino, ou órgão equivalente de supervisão delegada, emitirá sua decisão sobre o
29 recurso interposto, no prazo máximo de 15 dias, contados a partir de seu recebimento.
30 § 3º - Na análise do recurso, deverá ser considerado: I – O cumprimento das normas
31 legais vigentes; II - O cumprimento das normas regimentais no processo de avaliação e
32 retenção do aluno; III – A presença de atitudes irregulares ou discriminatórias contra o
33 estudante; IV – A existência de fato novo relevante. § 4º - A decisão do Dirigente de
34 Ensino, ou responsável pelo órgão de supervisão delegada, será comunicada à escola
35 dentro do prazo previsto no § 2º, e dela a escola dará ciência ao interessado, no prazo
36 de 5 dias. Art. 5º Da decisão do Dirigente, ou responsável pelo órgão de supervisão
37 delegada, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 5
38 dias, por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante
39 expediente protocolado na Diretoria de Ensino ou no órgão de supervisão delegada. §
40 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a
41 contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de
42 Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar
43 e se foi reclassificado. § 2º O recurso especial ao Conselho será apreciado pela
44 Câmara de Educação Básica, em caráter prioritário, observadas as normas
45 regimentais. ” destaques nossos. A Indicação CEE nº 121/2013, fundamento para a
46 aprovação da Deliberação CEE nº 120/2013, traz em suas considerações a
47 problemática da retenção em relação ao estudante e as escolas no Sistema de Ensino
48 Paulista. A matéria está assim inserida: “No que diz respeito ao enfrentamento da
49 retenção, um dos objetivos da Deliberação Nº 11/96, a LDB trouxe instrumentos
50 importantes para as redes, instituições educacionais e estudantes, tais como a
51 classificação e reclassificação de alunos, as formas parciais de progressão, aceleração
52 de estudos, organização em ciclos. Importante também ressaltar que, sendo o projeto
53 pedagógico a regra da escola, as famílias e os estudantes, no caso da rede privada,

1 têm liberdade de escolher a proposta mais próxima dos seus valores e mudar de
2 escola se ela não atender suas expectativas. (...). Esta nova deliberação proposta parte
3 do pressuposto de que o processo de aprendizagem se dá na unidade escolar e que
4 ninguém melhor do que a escola sabe das necessidades e dificuldades de seus
5 estudantes. Cabe às Diretorias de Ensino e ao Conselho Estadual de Educação
6 fornecer as condições para que esse trabalho possa ser feito da melhor maneira
7 possível, garantindo que a escola cumpra seu projeto e seu papel social. A norma se
8 refere a toda a educação básica onde a avaliação final tenha reflexo na retenção de
9 estudantes. A partir dela, os pedidos de reconsideração de decisões terão como
10 referência o Regimento da Instituição, no caso das escolas da rede privada, e as regras
11 elaboradas pela Secretaria da Educação, para as escolas da rede estadual e para as
12 redes municipais que optaram por integrar o sistema estadual de ensino. Os recursos
13 serão apreciados somente para os casos de descumprimento das normas regimentais
14 aprovadas ou discriminação aos estudantes.”Ao observarmos as determinações
15 contidas nas normas acima indicadas, concluímos objetivamente que a finalidade do
16 Recurso Especial previsto é a de reformar uma decisão escolar na qual ocorreu um
17 determinado fato, para que o seu resultado surta seus efeitos naquela escola, pois o
18 processo de ensino está pautado pela proposta pedagógica aprovada pelas
19 autoridades de ensino para aquela instituição escolar específica. Corroborando com a
20 conclusão supra, temos como uma das exigências contidas na Deliberação CEE nº
21 120/2013 a obrigatoriedade de informação da situação atual do aluno. Repita-se: “§ 1º
22 A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a
23 contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de
24 Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar
25 e se foi reclassificado.” Grifo nosso. E mais, este Colegiado já se manifestou por meio
26 do Parecer CEE nº 315/1997, ao responder à consulta formulada pelo Sindicato dos
27 Professores de São Paulo, sobre questão relativa ao instituto da reclassificação e sua
28 correlação aos pedidos de reconsideração e recursos: “No entanto, não se pode deixar
29 de considerar que o novo ordenamento jurídico, ao admitir as mais diversas formas de
30 organização curricular, bem como a possibilidade de reclassificação dos alunos dentro
31 dessa organização (artigos 23 e 24), acaba por impor uma situação nova no que diz
32 respeito aos pedidos de reconsideração e recursos. Ora, se agora o estabelecimento
33 pode reclassificar os seus alunos de acordo com os critérios definidos em seu projeto
34 pedagógico, não faz sentido interferência externa nessa decisão, exceto se ocorrer
35 descumprimento regimental ou legal, ou, ainda, discriminação contra o aluno. Claro
36 está, também, que com a vigência da Lei 9394/96, a retenção só é compulsória no
37 estabelecimento onde ela ocorreu, podendo, outro estabelecimento decidir
38 soberanamente sobre o novo “locus” pedagógico do aluno. Grifo nosso. No caso em
39 análise, o Aluno após a data de ingresso do Recurso Especial interposto perante este
40 Colegiado por seu Pai, requereu transferência para outra unidade de ensino (fls.
41 276/277). Sua frequência escolar para o ano letivo de 2017 está registrada pela
42 Secretaria Estadual de Educação junto ao Colégio Pedroso e Oliveira, conforme
43 comprovado através dos documentos juntados às fls. 282/283 dos autos. Diante dos
44 fatos ocorridos e comprovados relacionados à situação acadêmica do Aluno, bem
45 como dos dispositivos e normas legais destacadas, todo e qualquer resultado
46 decorrente da análise recursal em relação à reprovação do Aluno interessado, que
47 somente surtiria efeitos perante o Colégio Salesiano Santa Teresinha, não poderá ser
48 aproveitada em razão da transferência ocorrida para o Colégio Pedroso e Oliveira.
49 Desta forma, concluiu-se, incontestavelmente, que o Recurso apresentado pelo Pai do
50 Aluno perdeu seu objeto, tornando-se inócuo e sepultando as pretensões inicialmente
51 demonstradas pelo Interessado, em consonância à Deliberação CEE nº 120/2013,
52 acima destacada. Apenas a título de embasamento, nosso Ordenamento Jurídico,
53 através dos dispositivos legais constantes no Código Processual Civil, admite como

1 forma de extinção de uma ação a ausência de interesse processual pela perda do
2 objeto da demanda, o que implica no acolhimento de uma questão preliminar que
3 impeça a análise do mérito processual. É exatamente o que ocorreu: o mérito referente
4 à reprovação do Aluno no Colégio Salesiano Santa Teresinha foi totalmente
5 prejudicado quando o mesmo Aluno foi transferido para o Colégio Pedroso e Oliveira,
6 uma vez que ficou configurada a perda do objeto recursal, pois o resultado que seria
7 obtido somente poderia surtir efeitos no mesmo estabelecimento de ensino onde
8 ocorrera a reprovação. Por fim, como se não bastassem os fatos já apresentados para
9 o arquivamento dos autos, sem a análise do seu mérito, apenas em respeito à
10 argumentação e eventualidade, mesmo que razão assistisse ao Aluno para fins de
11 reclassificação caso fosse analisado o mérito, não podemos ignorar a “Teoria do Fato
12 Consumado”, já pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, para o
13 caso ora analisado, merece prevalecer em razão da situação atual acadêmica do Aluno
14 e do lapso temporal transcorrido sem definição do mérito relativo à reprovação. 2.
15 CONCLUSÃO: Tendo em vista a perda do objeto recursal, devolva-se os autos à
16 Diretoria de Ensino Região Centro, sem o julgamento do seu mérito. São Paulo, 26 de
17 abril de 2017. a) Cons^a Priscilla Maria Bonini Ribeiro – Relatora. 3. DECISÃO DA
18 COMISSÃO: a Comissão de Legislação e Normas adota como seu Parecer, o voto da
19 Conselheira Relatora. Presentes os Conselheiros: Décio Lencioni Machado, Francisco
20 Antonio Poli, Priscilla Maria Bonini Ribeiro e Roque Theóphilo Junior. O Cons. Roque
21 Theóphilo Júnior votou favoravelmente, com restrições, nos termos de sua Declaração
22 de Voto. Sala da Comissão, 26 de abril de 2017. a) Conselheiro Décio Lencioni
23 Machado - Presidente da CLN. DECLARAÇÃO DE VOTO: “Nos termos do art. 50 da
24 Deliberação CEE nº 17/73, voto favoravelmente com a I. Relatora, com restrição.
25 Entendo inaplicável ao caso a chamada ‘Teoria do Fato Consumado’, às fls. 286,
26 porquanto a questão de mérito e suas consequências, apesar de abundantes colações,
27 sequer foi debatida para se valer da aludida tese. Entrementes, conforme anotado pela
28 I. Relatora em seu judicioso Voto, a mera perda do objeto, por si só, deslinda e resolve
29 a demanda, sepultando as pretensões e conduzindo os autos, sem julgamento do seu
30 mérito, aos arquivos. No mais, deve-se retificar o ‘Assunto’ da matéria de ‘Deliberação
31 CEE 120/13, alterada pelas Deliberações CEE 127/14 e 128/14’, para Recurso contra
32 retenção de aluno”. São Paulo, 10 de maio de 2017. a) Cons. Roque Theóphilo Júnior.
33 **Proc. CEE 78/2015** _ Instituto Educar / Diadema. O **Parecer 243/17** _ da Câmara de
34 Educação Básica , relatado pela Cons.^a Débora Gonzalez Costa Blanco foi aprovado
35 por unanimidade. Deliberação: 2.1 Nos termos da Deliberação CEE Nº 97/10,
36 considerando-se o Parecer de Credenciamento da Instituição e os Relatórios dos
37 Especialistas, os quais apontam a necessidade de ajustes do Ambiente Virtual de
38 Aprendizagem – AVA, nos termos deste Parecer, indefere-se a solicitação de
39 funcionamento dos Cursos Técnicos de Administração, Transações Imobiliárias e
40 Segurança do Trabalho, de Nível Médio, na modalidade EaD e a criação de Polo de
41 apoio presencial no município de Registro. 2.2 Fica prejudicado também o pedido de
42 aprovação de alteração do Regimento Escolar, em virtude do indeferimento das
43 solicitações supra. 2.3 Envie-se cópia do presente Parecer ao Instituto
44 Educar/Diadema, às DERs Diadema e Registro, à Coordenadoria de Gestão da
45 Educação Básica-CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação
46 Educacional-CIMA. **Proc^s CEE Nºs 57/2017 e 59/2017**. Interessadas: Cristiana Oliveira
47 dos Anjos e Ana Carolina Macalli. Assunto: Nomeação para cargo de PEB II, relator
48 ons. Francisco Antônio Poli, da Comissão de Legislação e Normas, foi retirado de
49 pauta, e retorna à citada Comissão a pedido do Cons. Décio Lencioni Machado. Nada
50 mais havendo a tratar, às onze horas e quarenta minutos, a Senhora Presidente
51 declarou encerrada a Sessão. Eu, Aurea Maia Egéa, lavrei, datei e assinei a presente
52 Ata que, após lida e achada conforme, foi assinada pelos presentes. São Paulo, 24 de
53 maio de 2017.....

1	Bernardete Angelina Gatti.....
2	Ana Amélia Inoue.....
3	Cleide Bauab Eid Bochixio.....
4	Débora Gonzalez Costa Blanco.....
5	Décio Lencioni Machado.....
6	Francisco Antonio Poli
7	Francisco de Assis Arten.....
8	Francisco José Carbonari.....
9	Ghisleine Trigo Silveira.....
10	Hubert Alquéres.....
11	Jacintho Del Vecchio Júnior.....
12	Luís Carlos de Menezes.....
13	Laura Laganá.....
14	Márcio Cardim.....
15	Maria Elisa Ehrhardt Carbonari.....
16	Maria Lúcia Franco Montoro Jens.....
17	Martin Grosssmann.....
18	Nilton José Hirota da Silva.....
19	Roque Théóphilo Júnior.....
20	Rose Neubauer.....